



MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES

CNPJ 01614415/0001-18

001

PROCESSO N.º 74/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2020

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

Esta contratação tem por objetivo suprir as necessidades da municipalidade, a fim de ofertar capacitação de adolescentes, com idade entre 14 e 22 anos incompletos, a ingressar no mercado de trabalho como aprendizes, conforme Lei 10097/00 e respectivas portarias, através de aperfeiçoamento de Curso de Aprendizagem Profissional Básica: Assistente Administrativo EAD. Este curso será aperfeiçoado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, instituição criada pelo Decreto Lei nº 4.048 de 22 de janeiro de 1942 e destinada a esta espécie de objeto, ensino. Os valores a serem dispensados para a contratação visam cobrir os custos operacionais, fixos e variáveis, que a instituição terá no decorrer dos treinamentos, vez que a mesma opera sem fins lucrativos e é de reconhecida idoneidade e reputação ético-profissional e capacidade na realização de cursos e treinamentos técnicos e profissionalizantes. Resta inviável a competição pelas características já citadas. Ao final não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva de proposta mais vantajosa. A referida contratação está amparada pelo disposto no artigo 24 incisos XIII e XXIV consoante formalidades descritas no art. 26, todos da Lei Federal 8666/93 e suas alterações. Este processo administrativo resulta a um custo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para a contratação em apreço cujo desembolso ocorrerá no curso de 12 meses, após contratação, em 12 parcelas de igual valor.

Os serviços serão desenvolvidos após a emissão de ordem de serviços cuja qual deverá constar o cronograma de realização e desenvolvimento dos cursos ora ofertados.

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Capacitação de adolescentes de idade entre 14 e 22 anos à ingressarem no mercado de trabalho como aprendizes, consoante Lei 10.097/00 na ocupação de assistente administrativo: Programa de Assistente Administrativo, em sistema de ensino a distância tipo EAD com exposição de aulas teóricas, utilizando recursos didáticos, aulas demonstrativas e práticas, perfazendo uma carga horária de 400 horas/aula, tudo através de sistema próprio do SENAI via rede mundial de computadores conforme proposta anexa ao processo.

EXECUTOR

Nome: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
Endereço: Rua Marechal Deodoro, sn, Bairro São José, Palmas-PR-CEP 85555000
CNPJ: 03776284/0034-69

RAZÃO DA ESCOLHA

A disposição da regularidade fiscal, consoante justificadoras já citadas no preâmbulo deste termo.

VALOR

R\$ 18.000,00(dezoito mil reais) a razão de um cronograma de desembolso de 12(doze) parcelas.



MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES

CNPJ 01614415/0001-18

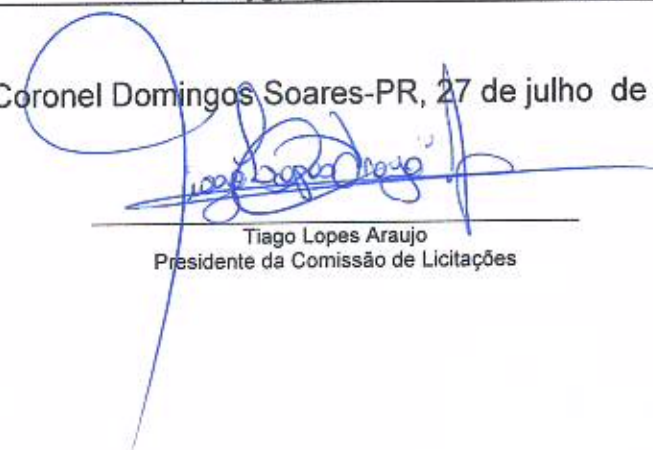
002

PROCESSO N.º 74/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2020

REGULARIDADE FISCAL

Órgão de Origem	Identificação	Emissão	Validade
FGTS	2020072102272148510617	27/07/2020	19/08/2020
Receita Federal	0D86.693E.6FF6.BA01	21/02/2020	19/08/2020
Debitos trabalhistas	17273619/2020	27/07/2020	22/01/2021
Receita Estadual	022319337-01	27/07/2020	24/11/2020
Receita Municipal	Cwqat5dygp0gkcx1	27/07/2020	25/09/2020

Coronel Domingos Soares-PR, 27 de julho de 2020.


Tiago Lopes Araujo
Presidente da Comissão de Licitações



**MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES**

CNPJ 01614415/0001-18

003

**PROCESSO N.º 74/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 19/2020**

INDICAÇÃO DE RECURSOS E DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para concorrer à despesa do objeto resultante da dispensa de licitação, a fim de que sejam contratados serviços de desenvolvimento de cursos e treinamentos para jovens aprendizes, consoante disposto no orçamento aprovado para o exercício de 2020, são os seguintes:

Dotações:

03 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

001 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0402.2007 Manutenção das Atividades do Departamento de Administração

460-CONTA DESPESA

3390390000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA

11 DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

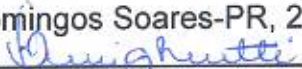
001 DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.661.2201.2105 Manutenção das Atividades do Departamento de Indústria e Comércio

8820-conta de despesa

3390390000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA

Coronel Domingos Soares-PR, 27 de julho de 2020.


Daniele P. Bringhentti
Contadora CRC PR-047272/O-2



Município de Coronel Domingos Soares - 2020

Saldo das contas de despesa

Calculado em: 16/04/2020

Página 1					Saldo atual
Órgão / Unidade / Projeto ou Atividade / Conta de despesa / Fonte de recurso (F. PADRÃO ORÇAM. DES. DET.)	Valor autorizado	Valor atualizado	Liquido empenhado	Liquido empenhado	Saldo atual
11- DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	15.000,00	15.000,00	3.005,52	3.005,52	11.994,48
001- DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	15.000,00	15.000,00	3.005,52	3.005,52	11.994,48
22.561.2201.2105- Manutenção das Atividades do Departamento de Indústria e Comércio	15.000,00	15.000,00	3.005,52	3.005,52	11.994,48
3.3.90.39.00.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA					
/ 08520 E 00000 0000010700000 Recursos Ordinários (Líquidos)	15.000,00	15.000,00	3.005,52	3.005,52	11.994,48
Total Geral	15.000,00	15.000,00	3.005,52	3.005,52	11.994,48

Críticas de seleção:

Data do cálculo: 16/04/2020

Origem entre: 11 e 11

Unidade entre: 001 e 001

Naturaliza de despesa entre: 3.3.90.39.00.00 e 3.3.90.39.00.00



Município de Coronel Domingos Soares - 2020

Saldo das contas de despesa

Calculado em: 16/04/2020

Página: 1

Orgão / Unidade / Projeto ou Atividade / Conta de despesa / Fonte de recurso (F. PADRÃO ORIG/APU/DES/DET)				Valor autorizado	Valor atualizado	Valor atualizado	Líquido comprometido	Saldo atual
03 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO				60.000,00	60.000,00	60.000,00	55.333,62	4.666,38
001 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO				60.000,00	60.000,00	60.000,00	55.333,62	4.666,38
04.122.0402.2007 Manutenção das Atividades do Departamento de Administração				60.000,00	60.000,00	60.000,00	55.333,62	4.666,38
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA				50.000,00	60.000,00	60.000,00	55.333,62	4.666,38
/ 00460 E 00000 00000103700000 Recursos Ordinários (Unres)				60.000,00	60.000,00	60.000,00	55.333,62	4.666,38
Total Geral								

Crerícios de seleção

Data do cálculo: 16/04/2020

Orgão entre: 03 e 03

Unidade entre: 001 e 001

Natureza de despesa entre: 3.3.90.39.00.00 e 3.3.90.39.00.00



MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES

CNPJ 01614415/0001-18

006

PROCESSO N.º 74/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 19/2020

PARECER JURIDICO

Traz a análise certame licitatório supra mencionado que objetiva:

“Contratação de serviços de capacitação de jovens no âmbito do programa jovem aprendiz, nesta municipalidade.”

Inicialmente, quanto a emissão de parecer jurídico no processo em apreço, pela ausência de previsão legal, invocamos o previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesta esteira, os processos licitatórios são necessariamente analisados juridicamente em sua fase interna, via imposição legal. Os processos elaborados para aquisição direta mediante a via de dispensa de licitação não estão compreendidos na imposição da Norma, acima citada.

Feito este necessário esclarecimento passamos a relatar os fatos ora apresentados, consoante solicitação/demanda do setor interessado nos serviços e/ou produtos em questão, aliado ao que dispõem no relatório do Sr(a) Presidente da Comissão de Licitações, o qual, por sua vez, avaliou as cotações realizadas bem como o contexto de regularidade fiscal e jurídica do proponente com o valor mais oportuno para a administração, conforme art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993.

Frisamos, para que bem entendido fique, que este procurador não tem competência nem conhecimento técnico sobre os qualitativos e quantitativos do objeto apresentado e tal assunto não é uma de suas prerrogativas.

Após estas breves e iniciais considerações, há que salientar que o **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**, entidade de direito privado, cuja existência está expressamente consagrada em sede constitucional (art. 240), tem o encargo de organizar e administrar, em todo o País, escolas de aprendizagem para trabalhadores industriais e em atividades assemelhadas.

A Entidade, que foi criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22/01/1942 e regulamentada pelo Decreto nº 494 de 10/01/1962, tem por objetivos: (I) realizar, através de escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária; (II) assistir aos empregados na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de



**MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES**

CNPJ 01614415/0001-18

007

**PROCESSO N.º 74/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2020**

aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; (III) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; (IV) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI; (V) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

Para tanto, recebe o SENAI contribuições parafiscais, com alíquota de 1% (um por cento) (Houve redução da alíquota de 2% (dois por cento) para 1,5% (um e meio por cento) através da Lei nº 7.839/90 e, posteriormente, pela Lei nº 8.036/90) que incide sobre a remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Por sua vez, os contribuintes que possuem mais de 500 (quinhentos) empregados estão obrigados a pagar o adicional de 20% (vinte por cento) sobre a contribuição informada no parágrafo anterior, o que importa em um acréscimo de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre a contribuição. Esse adicional tem por escopo o aprimoramento do ensino profissional, aplicando-se os recursos dela provenientes nas próprias empresas contribuintes, em benefício do seus empregados.

No intuito de garantir a lisura dos atos praticados pelo SENAI, nos níveis nacional e regional, este é fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, diretamente ou, no nível regional, pela SECEX - Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado, e, também, pela Presidência da República, por intermédio da Controladoria Geral da União e, por fim, supervisionado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

No nível nacional, o órgão máximo de deliberação da Entidade é o seu Conselho Nacional. A Entidade é imune a impostos, fruto de comandos legais vigentes, em especial o consubstanciado na Constituição Federal do Brasil, artigo 150, VI, "c".

O SENAI é, sem dúvida, instrumento da composição da Ordem Social, atuante numa de suas espécies (a formação e qualificação profissional), com vistas à justiça social. A formação e qualificação profissional são, assim, corolários dos direitos básicos da pessoa humana, de modo que o SENAI é um importante instrumento à realização dos direitos fundamentais, dos valores sociais do trabalho, do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio do pleno emprego, com vistas ao desenvolvimento nacional, que são fundamentos, princípios e valores do Estado Democrático de Direito instaurado com a Constituição Federal de 1988.

Verificada a necessidade básica de garantir aos trabalhadores industriais a formação e qualificação profissional, nada mais legal, legítimo e justo que o SENAI atue como instrumento de fomento social em benefício da coletividade, cuja relevância levou o constituinte, no artigo 240 da Constituição Federal, a reconhecer que as



MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES

CNPJ 01614415/0001-18

008

PROCESSO N.º 74/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2020

entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical atuam ao lado do Estado.

Esta é a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"Os serviços sociais autônomos já tiveram sua justificação fundada no dever de assistência genérico do Estado. Hoje, mais do que uma atividade meramente assistencial, eles se justificam como atividade de fomento público, em que o Estado intenta promover e desenvolver uma plena aptidão, técnica, física ou mental do homem para progredir no trabalho. A utilização da própria criatividade da sociedade civil, potencializada pelos recursos públicos impositivamente recolhidos está perfeitamente enquadrada na colaboração que, cada vez mais, o Estado vai buscar nesse grupo em expansão das entidades intermediárias. Esses entes, por seu turno, se justificam pelo princípio da subsidiariedade, já reconhecidamente um princípio de direito". (NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Natureza Jurídica dos Serviços Sociais Autônomos. Brasília: Sebrae, 1997, pág. 24/285)

Desta forma, fica claro que o SENAI é um órgão de fomento, sendo uma entidade de cooperação com o Poder Público, tal como define Hely Lopes Meirelles:

"Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupo profissionais sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes **paraestatais de cooperação com o Poder Público**, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou **peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias**. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a administração direta ou indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, operando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos por considerados de interesse específico de determinados beneficiários". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, pág. 335)

No mesmo sentido, preleciona Themístocles Brandão Cavalcanti:

"Algumas entidades que existem escapam à estrutura geral dos órgãos administrativos. São organizações privadas, mas criadas por lei e que gozam de certas prerrogativas e a que se atribuem finalidades mais próximas dos serviços públicos, do que mesmo privadas e lucrativas. Não se confundem com o serviço público quanto à sua estrutura e subordinação aos órgãos hierarquizados na administração, mas dele se aproximam quanto aos objetivos e finalidades (...). Vivem, essas entidades, dentro da zona cinzenta que sofre a influência do Direito Administrativo, embora privadas, por natureza, origem e estrutura jurídica". (CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 9ª ed., 1971, pág. 248)

Por outro lado, no que tange à exigência de licitação para as contratações públicas, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece:



MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES

CNPJ 01614415/0001-18

009

PROCESSO N.º 74/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2020

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)."

Como se vê, a exigência prévia de licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos na legislação, em que há exceção à regra da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. E, uma das exceções, é o artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8,666/93, que assim preceitua:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de **instituição brasileira** incumbida regimental ou estatutariamente **da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**, ou de instituição **dedicada à recuperação social do preso**, desde que a contratada **detenha inquestionável reputação ético-profissional** e não tenha fins lucrativos;

(...)."

Portanto, com fundamento no dispositivo supracitado, a administração pública poderá contratar por dispensa de licitação entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de **pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico**. Convém explicar, todavia, que todos esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.

Desta forma, considerando que o SENAI é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, detentor de inquestionável reputação ético-profissional, tendo dentre os seus objetivos sociais as *atividades de pesquisa, de ensino de desenvolvimento institucional*, poderá ser contratado diretamente, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, posto que o objeto da proposta comercial apresentada está em conformidade com as atividades especificadas no dispositivo citado.

Centro Administrativo Adão Reis em 27 de julho de 2020

Rogério Everaldo Schmidt
PROCURADOR - OAB-PR: N.º 59902



MUNICÍPIO DE
CORONEL DOMINGOS SOARES

CNPJ 01614415/0001-18

010

PROCESSO N.º 74/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 19/2020

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Município de Cel. Domingos Soares, Estado do Paraná, torna público, nos termos do Art 24, inciso XIII, da Lei 8666/93 de 21 de junho de 1993, reconhece a dispensa de licitação para que sejam contratados serviços de desenvolvimento de cursos e treinamentos para jovens aprendizes, com o seguinte proponente e nas seguintes condições:

Nome: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

Endereço: Rua Marechal Deodoro, sn, Bairro São José, Palmas-PR-CEP 85555000

CNPJ: 03776284/0034-69

R\$ 18.000,00(dezoito mil reais) a razão de cronograma de desembolso de 12(doze) parcelas de igual valor

Prazo de execução: 12 meses após ratificação

Considerando a regularidade fiscal bem como proposta apresentada e anexa ao processo, ficando desde já intimada a proponente para que no prazo de 5 dias contados da publicação da ratificação compareça junto a administração para firmar o consequente contrato administrativo, se for o caso.

Coronel Domingos Soares-PR, 27 de julho de 2020.

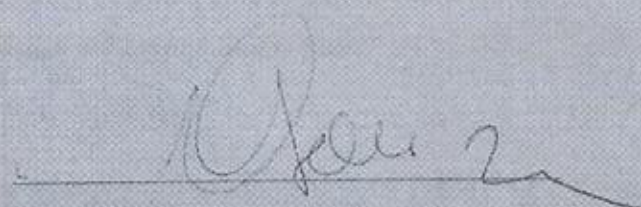
Maria A. de Araujo Almeida
Prefeita

PROPOSTA COMERCIAL**EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES.****A/C: Maria Antonieta de Araújo Almeida.**

Prezada Prefeita,

Estamos apresentando nossa proposta de trabalho para realização do Programa de Aprendizagem Industrial – Assistente Administrativo.

Agradecemos a oportunidade que está sendo proporcionada no sentido de apresentar esta proposta, e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Valdemar Souza
Gerente Unidade SENAI

1. Objeto da Proposta:

Programa de Aprendizagem Industrial – Assistente Administrativo

Descrição dos Serviços Propostos

Curso	Quantidade de Turmas	Quantidade Alunos por Turmas	Total Alunos	Carga Horária	Carga Horária Total	Investimento Total
Assistente Administrativo	01	7	7	400 Horas	400 Horas	R\$ 28.000,00
Desconto						10.000,00
Total						R\$ 18.000,00

Investimentos e Condições de Pagamento

Valor líquido a ser pago: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)

Validade da Proposta: 30 dias

Condições de Pagamento: Boletos em até 12X de R\$1.500,00

Início dos cursos: a definir.

2. Escopo:

- Capacitação de jovens, com idade entre 14 e 22 anos incompleto, a ingressar no mercado de trabalho como aprendizes, conforme a lei 10.097/00 e portarias. (Assistente Administrativo)
- Programa Capacitação de Servidores Públicos para atender ao público interno e externo. Esse Programa visa capacitar gestores e servidores públicos.

2.1. Metodologia de ensino:

Exposição de aulas teóricas, utilizando recursos didáticos.

Aulas demonstrativas e práticas.

2.2. Pré-requisitos:

Idade mínima de 14 anos - Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto.

2.3. Carga horária:

De acordo com o Curso. (Descrição dos Serviços Propostos.)

2.4. Horário e período:

A definir.

3. Obrigações das partes**3.1. Contratada:**

- Disponibilizar técnico(s) capacitado(s) para o trabalho;
- Definir as datas e horários para a realização das atividades propostas;
- Realizar as atividades propostas conforme acordado com a contratante;
- Acompanhar o processo de trabalho como jovem aprendiz, fornecendo a empresa contratante relatório mensal de presenças, faltas e rendimentos de cada aluno;
- Acompanhamento técnico/ pedagógico aos docentes;
- Fornece certificados aos alunos concluintes.

3.2. Contratante:

- Definir e obedecer, em comum acordo com o SENAI, as datas e horários para a realização das atividades;
- Selecionar e encaminhar os alunos inscritos através de avaliação escrita, atendendo o pré-requisito da idade dos alunos;
- Responsabilizar-se pelo pagamento integral dos serviços realizados dentro do prazo estipulado, mesmo nos casos de alteração de cronograma e/ou desistência por parte da empresa;
- Encaminhar com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, ao início da atividade, os dados dos alunos para fins de organização do processo educacional;

- Encaminhar os alunos participantes para as aulas, tendo como frequência mínima 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária;

- Encaminhar os alunos para processo de contratação como Jovem Aprendiz;

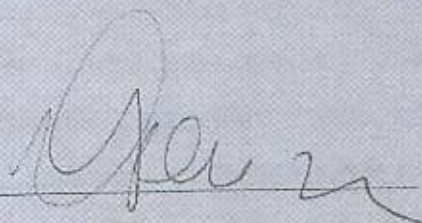
3.3. **Investimento e condições de pagamento:** Valor total da proposta: R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais). Este valor será pago de acordo com a realização dos cursos, em 12 parcela(s) mensal (ais), sucessiva (s) e de igual valor, através de documento hábil.

3.4. **Prazo Contratual:** 18 Meses

3.5. **Vigência:** 09/09/2020 a conclusão do curso

3.6. **Validade da proposta:** Esta proposta tem validade de 30 dias, a contar da data da sua emissão.

Palmas, 29 de julho de 2020.



Valdemar Souza
Gerente Unidade SENAI

PROPOSTA COMERCIAL

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES.

A/C: Maria Antonieta de Araújo Almeida.

Prezada Prefeita,

Estamos apresentando nossa proposta de trabalho para realização do Programa de Aprendizagem Industrial – Assistente Administrativo.

Agradecemos a oportunidade que está sendo proporcionada no sentido de apresentar esta proposta, e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Valdemar Souza
Gerente Unidade SENAI

1. Objeto da Proposta:

Programa de Aprendizagem Industrial – Assistente Administrativo

Descrição dos Serviços Propostos

Curso	Quantidade de Turmas	Quantidade Alunos por Turmas	Total Alunos	Carga Horária	Carga Horária Total	Investimento Total
Assistente Administrativo	01	7	7	400 Horas	400 Horas	R\$ 28.000,00
Desconto						10.000,00
Total						R\$ 18.000,00

Investimentos e Condições de Pagamento

Valor líquido a ser pago: **R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)**

Validade da Proposta: 30 dias

Condições de Pagamento: Boletos em até 12X de R\$1.500,00

Início dos cursos: a definir.

2. Escopo:

- Capacitação de jovens, com idade entre 14 e 22 anos incompleto, a ingressar no mercado de trabalho como aprendizes, conforme a lei 10.097/00 e portarias. (Assistente Administrativo)
- Programa Capacitação de Servidores Públicos para atender ao público interno e externo. Esse Programa visa capacitar gestores e servidores públicos.

2.1. Metodologia de ensino:

Exposição de aulas teóricas, utilizando recursos didáticos.
Aulas demonstrativas e práticas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.776.284/0034-69 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/11/2009
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SENAI PALMAS	PORTE DEMAIS
--	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 307-7 - Serviço Social Autônomo
--

LOGRADOURO R MARECHAL DEODORO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 85.555-000	BAIRRO/DISTRITO SAO JOSE	MUNICÍPIO PALMAS	UF PR
-------------------	-----------------------------	---------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SESIESENAIPALMAS@FIEPR.ORG.BR	TELEFONE (46) 3262-2581
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/11/2009
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 31/01/2020 às 14:08:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.776.284/0001-09

Razão Social: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Endereço: RUA CANDIDO DE ABREU 200 / CENTRO CIVICO / CURITIBA / PR /
80530-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/07/2020 a 19/08/2020

Certificação Número: 2020072102272148510617

Informação obtida em 27/07/2020 16:54:24

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social _____

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI CNPJ: 03776284000109

Aviso _____

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à _____

Finalidade _____

Mensagem _____

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle _____

CWQAT5DYGP0GKCX1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://pmp.pr.gov.br>

Palmas (PR), 27 de Julho de 2020



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
CNPJ: 03.776.284/0001-09

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:11:43 do dia 21/02/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/08/2020.

Código de controle da certidão: **0D86.693E.6FF6.BA01**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.776.284/0001-09

Certidão nº: 17273619/2020

Expedição: 27/07/2020, às 16:52:37

Validade: 22/01/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 03.776.284/0001-09, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 022319337-01

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 03.776.284/0001-09

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 24/11/2020 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



Estado do Paraná

Nº 391

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA DE ADM. FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Diretoria de Cadastro e Tributação

**ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, por força da Lei Municipal Nº 1.721/2006, concede o presente ALVARÁ DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO, de acordo com o despacho exarado na declaração para fins de inscrição nos cadastros de:

NOME / RAZÃO SOCIAL

3292 - 1 SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
394 ENSINO TECNICO PROFISSIONAL/ TREINAMENTO EM DESENV

ENDEREÇO

Logradouro: Rua MARECHAL DEODORO

Número: S/N

Complemento:

CEP: 85555-000

Bairro: SÃO JOSE

Distrito:

Cidade: Palmas

UF: PR

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Descrição:

Entrada:

Saída Intermediária:

Entrada Intermediária

Saída:

DOCUMENTOS

CNPJ: 03.776.284/0034-69

Inscrição Estadual:

FICHA 178

Eliane Chiot

FIXAR EM LOCAL VISÍVEL

Palmas(PR), 11 de Outubro de 2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO PARANÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: **VALDENAR AUGUSTO DE SOUZA**

CPF: 024835-5

RG: 819.684.429-87

DATA NASCIMENTO: 19/07/1972

PAIS: BRASIL

LOCAL: JOAO AUGUSTO DE SOUZA

MARIA DO SOCORRO
SIMPLICIO SOUZA

ESTADO: PARANÁ

DATA: 16/01/1997

ESTADO: A

LOCAL: PALMAS, PR

DATA: 10/01/2017

ASSINATURA DO EMISSOR: *Aras (RAA)*

PARANÁ

66164514488
00411985645

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1387312255

PROIBIDO PLASTIFICAR
1387312255



PORTARIA CONJUNTA N.º 14/12

O **PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ**, **DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO PARANÁ** e **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DO PARANÁ** e o **DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, considerando:

a. o disposto no artigo 41, alíneas "b" e "g" do Regimento do SENAI, aprovado pelo Decreto nº 494/62;

b. o disposto no artigo 45, alíneas "e", "f" e "g" do Regulamento do Serviço Social da Indústria, aprovado pelo Decreto nº 57.375/65;

c. o fato de tratarem-se o SESI/PR e o SENAI/PR de Entidades que configuram, segundo decisões da Justiça do Trabalho, o mesmo grupo econômico, denominado de SISTEMA FIEP;

RESOLVEM:

Art. 1º - Designar **VALDEMAR AUGUSTO DE SOUZA** para o cargo de Gerente de Unidade do SESI/SENAI-PALMAS.

Revogam-se as disposições contrárias

Efeitos a partir desta data.

Registre-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Curitiba, 1º de Setembro de 2012.

EDSON LUIZ CAMPAGNOLO

PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ
E DIRETOR REGIONAL DO SESI/PR

MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

DIRETOR REGIONAL DO SENAI/PR



LEI Nº 7.116 DE 29.08.83

ASSINATURA DO DIRETOR

CURITIBA/PR

CPF: 819.684.429-87

C.NASC=33673, L.NR=31, FOLHA=468

DOC. ORIGEM: COMARCA=CASCATEL/PR, DA SEDE

NATURALIDADE: CASCATEL/PR

DATA DE NASCIMENTO: 19/07/1972

FILIAÇÃO: JOAO AUGUSTO DE SOUZA
MARIA DO SOCORRO SIMPLICIO SOUZA

NOME: VALDEMAR AUGUSTO DE SOUZA

REGISTRO GERAL: 5.624.835-8

DATA DE EXPEDICAO: 09/10/2013

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

8 PROTOCO PLASTIFICAR

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**, entidade de direito privado, cuja existência está expressamente consagrada em sede constitucional (art. 240), tem o encargo de organizar e administrar, em todo o País, escolas de aprendizagem para trabalhadores industriais e em atividades assemelhadas.

A Entidade, que foi criada pelo Decreto-lei nº 4.048, de 22/01/1942 e regulamentada pelo Decreto nº 494 de 10/01/1962, tem por objetivos: (i) realizar, através de escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária; (ii) assistir aos empregados na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego; (iii) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho; (iv) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI; (v) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

Para tanto, recebe o SENAI contribuições parafiscais, com alíquota de 1% (um por cento)¹ que incide sobre a remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Por sua vez, os contribuintes que possuem mais de 500 (quinhentos) empregados estão obrigados a pagar o adicional de 20% (vinte por cento) sobre a contribuição informada no parágrafo anterior, o que importa em um acréscimo de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre a contribuição. Esse adicional tem por escopo o aprimoramento do ensino profissional, aplicando-se os recursos dela provenientes nas próprias empresas contribuintes, em benefício do seus empregados.

No intuito de garantir a lisura dos atos praticados pelo SENAI, nos níveis nacional e regional, este é fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, diretamente ou, no nível regional, pela SECEX - Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado, e, também, pela Presidência da República, por intermédio da Controladoria Geral da União e, por fim, supervisionado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

No nível nacional, o órgão máximo de deliberação da Entidade é o seu Conselho Nacional.

A Entidade é imune a impostos, fruto de comandos legais vigentes, em especial o consubstanciado na Constituição Federal do Brasil, artigo 150, VI, "c".

¹Houve redução da alíquota de 2% (dois por cento) para 1,5% (um e meio por cento) através da Lei nº 7.839/90 e, posteriormente, pela Lei nº 8.036/90

O SENAI é, sem dúvida, instrumento da composição da Ordem Social, atuante numa de suas espécies (a formação e qualificação profissional), com vistas à justiça social. A formação e qualificação profissional são, assim, corolários dos direitos básicos da pessoa humana, de modo que o SENAI é um importante instrumento à realização dos direitos fundamentais, dos valores sociais do trabalho, do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio do pleno emprego, com vistas ao desenvolvimento nacional, que são fundamentos, princípios e valores do Estado Democrático de Direito instaurado com a Constituição Federal de 1988.

Verificada a necessidade básica de garantir aos trabalhadores industriais a formação e qualificação profissional, nada mais legal, legítimo e justo que o SENAI atue como instrumento de fomento social em benefício da coletividade, cuja relevância levou o constituinte, no artigo 240 da Constituição Federal, a reconhecer que as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical atuam ao lado do Estado.

Esta é a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto²:

“Os serviços sociais autônomos já tiveram sua justificação fundada no dever de assistência genérico do Estado. Hoje, mais do que uma atividade meramente assistencial, eles se justificam como atividade de fomento público, em que o Estado intenta promover e desenvolver uma plena aptidão, técnica, física ou mental do homem para progredir no trabalho. A utilização da própria criatividade da sociedade civil, potencializada pelos recursos públicos impositivamente recolhidos está perfeitamente enquadrada na colaboração que, cada vez mais, o Estado vai buscar nesse grupo em expansão das entidades intermediárias. Esses entes, por seu turno, se justificam pelo princípio da subsidiariedade, já reconhecidamente um princípio de direito”.

Desta forma, fica claro que o SENAI é um órgão de fomento, sendo uma entidade de cooperação com o Poder Público, tal como define Hely Lopes Meirelles³:

“Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupo profissionais sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes **paraestatais de cooperação com o Poder**

² NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Natureza Jurídica dos Serviços Sociais Autônomos. Brasília: Sebrae, 1997, pág. 24/285.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, pág. 335.

Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou **peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias**. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, Sesi), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a administração direta ou indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, operando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos por considerados de interesse específico de determinados beneficiários”.

No mesmo sentido, preleciona Themistocles Brandão Cavalcanti⁴:

“Algumas entidades que existem escapam à estrutura geral dos órgãos administrativos. São organizações privadas, mas criadas por lei e que gozam de certas prerrogativas e a que se atribuem finalidades mais próximas dos serviços públicos, do que mesmo privadas e lucrativas. Não se confundem com o serviço público quanto à sua estrutura e subordinação aos órgãos hierarquizados na administração, mas dele se aproximam quanto aos objetivos e finalidades (...). Vivem, essas entidades, dentro da zona cinzenta que sofre a influência do Direito Administrativo, embora privadas, por natureza, origem e estrutura jurídica”.

Por outro lado, no que tange à exigência de licitação para as contratações públicas, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os

⁴ CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 9ª ed., 1971, pág. 248.

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (...)."

Como se vê, a exigência prévia de licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos na legislação, em que há exceção à regra da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. E, uma das exceções, é o artigo 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, que assim preceitua:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de **instituição brasileira** incumbida regimental ou estatutariamente **da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**, ou de instituição **dedicada à recuperação social do preso**, desde que a contratada **detenha inquestionável reputação ético-profissional** e não tenha **fins lucrativos**;

(...)."

Portanto, com fundamento no dispositivo supracitado, a administração pública poderá contratar por dispensa de licitação entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de **pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico**. Convém explicar, todavia, que todos esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.

Desta forma, considerando que o SENAI é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos, detentor de inquestionável reputação ético-profissional, tendo dentre os seus objetivos sociais as *atividades de pesquisa, de ensino de desenvolvimento institucional*, poderá ser contratado diretamente, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, posto que o objeto da proposta comercial apresentada está em conformidade com as atividades especificadas no dispositivo citado.

Curitiba, ____ de ____ de 201__.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 4.048, DE 22 DE JANEIRO DE 1942.

(Vide alterações)

Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

Art. 2º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários.

§ 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º Deverão as escolas de aprendizagem, que se organizarem, ministrar ensino de continuação e do aperfeiçoamento e especialização, para trabalhadores industriários não sujeitos à aprendizagem. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 3º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e órgãos e entidades públicos locais responsáveis pela política de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários será organizando e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria.

Art. 4º Serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. (Vide Decreto-Lei 4.936, de 1942)

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois mil réis, por operário e por mês.

§ 2º A arrecadação da contribuição de que trata este artigo será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo o produto posto à disposição do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários.

§ 3º O produto da arrecadação feita em cada região do país, deduzida a quota necessária às despesas de caráter geral, será na mesma região aplicado.

Art. 5º Estarão isentos da contribuição referida no artigo anterior os estabelecimentos que, por sua própria conta, mantiverem aprendizagem, considerada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, sob o ponto de vista da montagem, da constituição do corpo docente e do regime escolar, adequada aos seus fins. (Vide Lei nº 6.297, de 1975)

Art. 6º A contribuição dos estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento. (Vide Decreto-Lei 4.936, de 1942)

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários aplicará o produto da contribuição adicional referida neste artigo, em benefício do ensino nesses mesmos estabelecimentos, quer criando bolsas de estudo a serem concedidas a operários, diplomados ou habilitados, e de excepcional valor, para aperfeiçoamento ou especialização profissional, quer promovendo a montagem de laboratórios que possam melhorar as suas condições técnicas e pedagógicas.

Art. 7º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários, serão isentos de impostos federais.

Parágrafo único. Serão decretadas isenções estaduais e municipais, em benefício dos serviços de que trata o presente artigo.

Art. 8º A organização do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários constará de seu regimento, que será, mediante projeto apresentado ao ministro da Educação pela Confederação Nacional da Indústria, aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 9º A contribuição, de que trata o art. 4º deste decreto-lei, começará a ser cobrada, no corrente ano, a partir de 1 de abril.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições anteriores relativas à matéria do presente decreto-lei.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1942. 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema
Alexandre Marcondes Filho

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 1942

Vide alterações:

(Vide Decreto-Lei 4.481, de 1942)
(Vide Decreto nº 10.009, de 1942)
(Vide Decreto-Lei 4.936, de 1942)
(Vide Decreto nº 10.887, de 1942)
(Vide Decreto-Lei 6.246, de 1944)
(Vide Decreto-Lei 7.210, de 1944)
(Vide Decreto-Lei 9.156, de 1946)
(Vide Decreto nº 31.546, de 1952)
(Vide Decreto nº 49.121-B, de 1960)
(Vide Decreto nº 50.888, de 1961)
(Vide Decreto nº 494, de 1962)
(Vide Decreto-Lei 151, de 1967)
(Vide Decreto nº 64.352, de 1969)
(Vide Lei nº 6.297, de 1975)
(Vide Decreto de 28 de abril de 1992)
(Vide Decreto de 3 de setembro de 1992)
(Vide Decreto nº 715, de 1992)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 494, DE 10 DE JANEIRO DE 1962.

Aprova o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando das atribuições que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 10 de janeiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

Tancredo Neves
Antônio de Oliveira Brito

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.1.1962

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

(SENAI)

CAPÍTULO I

Dos objetivos

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), organizado e administrado pela Confederação Nacional da Indústria, nos termos do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, tem por objetivo:

a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;

b) assistir os empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;

c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;

d) conceder bolsas de estudo e de aperfeiçoamento e a pessoal de direção e a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, bem como a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;

e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

Art. 2º O SENAI funcionará como órgão consultivo do Governo Federal em assuntos relacionados com a formação de trabalhadores da indústria e atividades assemelhadas.

CAPÍTULO II

Características Cíveis

Art. 3º O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial é um entidade de direito privado, nos termos da lei

civil, com sede e fôro jurídico na Capital da República, cabendo a sua organização e direção à Confederação Nacional da Indústria.

Parágrafo único. Os dirigentes e prepostos do SENAI, embora responsáveis, administrativa e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem individualmente pelas obrigações da entidade.

Art. 4º a entidade inscreverá no registro público competente os seus atos constitutivos para todos os efeitos de direito.

Art. 5º as despesas do SENAI serão custeadas por uma contribuição mensal das empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca, nos termos da lei.

Art. 6º A dívida ativa do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, decorrente de contribuições, multas ou obrigações contratuais quaisquer, poderá ser cobrada judicialmente pelas instituições arrecadoras, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

Parágrafo único. No caso de cobrança direta pela entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadores.

Art. 7º as ações em que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial fôr autor, réu ou interveniente correrão no juízo privativo da Fazenda Pública.

Art. 8º O SENAI será representado, em juízo ou fora dele, pelo Presidente do Conselho Nacional que, para esse fim, poderá constituir mandatários e procuradores.

Art. 9º Os bens e serviços do SENAI gozam da mais ampla isenção fiscal.

Art. 10. No que concerne a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a entidade, além das exigências da sua regulamentação específica, está adstrita ao disposto nos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de dezembro de 1955.

~~Parágrafo único. A execução orçamentária dos órgãos nacionais e regionais será de responsabilidade de cada um deles.~~

§ 1º A execução orçamentária dos órgãos nacionais e regionais será de responsabilidade de cada um deles. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

§ 2º Os órgãos do SENAI destinarão em seus orçamentos anuais parcela de suas receitas líquidas da contribuição compulsória geral à gratuidade em cursos e programas de educação profissional, observadas as diretrizes e regras estabelecidas pelo Conselho Nacional. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

§ 3º O montante destinado ao atendimento do disposto no § 2º abrange as despesas de custeio, investimento e gestão voltadas à gratuidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

Art. 11. Em sua condição de entidade de ensino, o SENAI será fiscalizado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Departamento Nacional disponibilizará ao Ministério da Educação informações necessárias ao acompanhamento das ações voltadas à gratuidade, de acordo com método de verificação nacional a ser definido de comum acordo. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

Art. 12. O SENAI, afora os casos de dissolução em virtude de lei, poderá cessar a sua atividade por deliberação da Confederação Nacional da Indústria, tomada por três quartas partes dos votos do seu Conselho de Representantes, em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional da Indústria, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§ 2º Na hipótese de dissolução, o patrimônio do SENAI reverterá em favor da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 13. O SENAI, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os estabelecimentos contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando ao estabelecimento de um sistema nacional de aprendizagem, com uniformidade de objetivos e de

planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 14. O SENAI, para a realização das suas finalidades, corporifica órgãos normativos e órgãos de administração, de âmbito nacional e de âmbito regional.

Art. 15. São órgãos normativos:

- a) o Conselho Nacional, com jurisdição em todo o País;
- b) os conselhos regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.

Art. 16. São órgãos de administração:

- a) O Departamento Nacional, com jurisdição em todo o País;
- b) os Departamentos Regionais, com jurisdição nas bases territoriais correspondentes.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional

Art. 17. O Conselho Nacional terá a seguinte composição:

- a) presidente da Confederação Nacional da Indústria que será seu presidente nato;
- b) dos presidentes dos Conselhos regionais, na qualidade de presidentes das federações industriais, representando as categorias econômicas da indústria;
- c) um representante das categorias econômicas do transporte, das comunicações e da pesca, designado pelo órgão sindical de grau superior de maior hierarquia e antiguidade, no âmbito nacional;
- d) diretor do Departamento Nacional do SENAI;
- e) diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;
- f) um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado por seu titular.
- g) seis representantes dos trabalhadores da indústria, e respectivos suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem com pelos menos vinte por cento de trabalhadores sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional. (Redação dada pelo Decreto nº 5.727, de 2006)

§ 1º Duas ou mais confederações de trabalhadores da indústria ou duas ou mais centrais sindicais poderão somar seus índices de sindicalização do setor da indústria para atender ao requisito de representatividade estabelecido na alínea "g". (Incluído pelo Decreto nº 5.727, de 2006)

§ 2º A indicação dos representantes dos trabalhadores será proporcional à representatividade das entidades indicantes. (Incluído pelo Decreto nº 5.727, de 2006)

Art. 18. Os membros do Conselho exercerão suas funções individualmente, não lhes sendo permitido fazê-lo através de procuradores.

§ 1º Nos casos de ausência ou impedimentos, os conselheiros serão representados, mediante convocação:

- a) o presidente da Confederação Nacional da Indústria, pelo seu substituto estatutário no órgão de classe;
- b) o presidente do conselho regional, pelo suplente designado por este órgão, entre os seus membros;
- ~~c) os demais, pelas fontes geradoras do mandato efetivo.~~

c) cada trabalhador pelo respectivo suplente que constar do ato que indicou o titular; (Redação dada pelo Decreto nº 5.727, de 2006)

d) os demais, por quem for indicado pelo ente representado. (Incluído pelo Decreto nº 5.727, de 2006)

~~§ 2º O mandato dos conselheiros indicados nas alíneas c e f do artigo 17 será de dois anos, podendo ser renovado.~~

§ 2º O mandato dos Conselheiros indicados nas alíneas "c", "f" e "g" do art. 17 será de dois anos, podendo ser renovado. (Redação dada pelo Decreto nº 5.727, de 2006)

§ 3º O voto, em plenário, dos delegados dos conselhos regionais, como representantes das categorias econômicas da indústria, será contado à razão de um por duzentos mil operários ou fração, existentes na base territorial respectiva, enquanto que o dos demais terá peso unitário.

Art. 19. Compete ao Conselho Nacional:

~~a) estabelecer as diretrizes gerais que devem ser seguidas pela administração nacional e pelas administrações regionais na aprendizagem industrial em todo o País;~~

a) estabelecer as diretrizes gerais que devem ser seguidas pela administração nacional e pelas administrações regionais na educação profissional e tecnológica, incluída a aprendizagem industrial, bem como regulamentar a questão da gratuidade tratada nos §§ 2º e 3º do art. 10; (Redação dada pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

b) votar, em verbas globais, o orçamento do Departamento Nacional;

c) autorizar as transferências e as suplementações de dotações solicitadas pelo Diretor do Departamento Nacional, submetendo a matéria à autoridade competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) de cada verba;

d) autorizar a compra, ou recebimento por dotação, dos imóveis, no Departamento Nacional;

e) autorizar a alienação ou gravame dos imóveis do SENAI;

f) autorizar a alienação dos bens móveis patrimoniais que estejam sob a responsabilidade da administração nacional;

g) homologar os planos de contas do Departamento Nacional e dos Departamentos Regionais, decidindo sobre quaisquer propostas de suas alterações;

h) deliberar sobre prestações de contas anuais do Diretor do Departamento Nacional, as quais deverão ser previamente submetidas ao exame da Comissão de Contas a que se referem os artigos 22 e 23;

i) determinar, depois de verificação realizada por comissão especial que designar, a intervenção na administração regional que descumprir disposição legal, regulamentar, regimental ou resolução plenária, ou em caso de comprovada ineficiência;

j) estabelecer a designação e a forma de funcionamento de delegacias para administrar os serviços da instituição nas unidades políticas onde não haja federação de indústria reconhecida;

k) mediante proposta do Diretor do Departamento Nacional, aprovar os quadros de pessoal, fixar os padrões de vencimentos, o critério e a época de promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários do Departamento Nacional;

l) fixar a remuneração do diretor do Departamento Nacional;

m) fixar as percentagens de aprendizes a serem matriculados pelas empresas, bem como a duração dos cursos;

n) autorizar a realização ou anulação de convênios que impliquem na concessão de isenção de contribuição de vida ao SENAI;

o) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão-de-obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do SENAI e das empresas contribuintes;

p) decidir sobre estudos e planejamentos da formação ou do aperfeiçoamento do pessoal latino-americano, ou de outra procedência, quando decorrentes de acordos com entidades internacionais;

q) autorizar a execução de planos de bolsas de estudo no País ou no estrangeiro, para técnicos das empresas contribuintes, ou do SENAI, a serem custeados, parcial ou totalmente, pela Instituição;

r) autorizar a realização de convênios entre o SENAI e entidades ou escolas de todos os níveis, visando à formação ou ao aperfeiçoamento de mão-de-obra industrial;

s) julgar, em instância final os recursos das decisões das administrações regionais que aplicarem multas e penalidades às empresas infratoras das leis pertinentes ao SENAI;

t) fixar a ajuda de custo e as diárias de seus membros;

u) deliberar sobre o relatório anual das atividades da Instituição em todo o País;

v) expedir as normas internas de seu funcionamento, alterando-as quando julgar conveniente;

x) decidir, em última instância, as questões de ordem geral do interesse do SENAI, *ex officio* ou que lhe forem submetidas pelo Departamento Nacional e pelas administrações regionais;

z) dar solução aos casos omissos.

Art. 20. As despesas com o funcionamento do Conselho Nacional serão autorizadas pelo seu presidente e correrão à conta de verbas destacadas no orçamento do Departamento Nacional.

Art. 21. O Conselho Nacional, para o desempenho de suas atribuições específicas, disporá de um secretário de um consultor geral e de um consultor jurídico, além dos assessores técnicos que forem necessários, a juízo do presidente.

Art. 22. O Conselho Nacional designará três (3) dos seus membros para constituírem uma Comissão de Contas que terá a incumbência de fiscalizar a execução orçamentária, bem como a movimentação de fundos do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais.

Art. 23. Para o desempenho de suas atribuições a Comissão de Contas disporá de auditores que deverão ser contratados pelo prazo máximo de 18 meses.

§ 1º - Os auditores não poderão ser contratados por outro período antes de transcorrido o prazo de 2 (dois) anos do término do último contrato.

§ 2º - Além das atribuições que lhes forem determinadas pela Comissão, deverão os auditores encaminhar a esta um certificado de revisão e de exatidão das contas do Departamento Nacional e das delegacias regionais.

Art. 24 - Compete ao Presidente do Conselho Nacional:

a) fazer cumprir, sob sua responsabilidade administrativa, tôdas as resoluções emanadas do Conselho Nacional;

b) fixar os níveis máximos de vencimentos dos Diretores e Delegados Regionais;

c) deliberar, mediante proposta do Diretor do Departamento Nacional, sobre a escolha dos nomes dos bolsistas da indústria e do SENAI com planos de estudos no estrangeiro;

d) exercer, no interregno das sessões, *ad-referendum* do Conselho Nacional, as atribuições indicadas nas alíneas c, o, p e r do Art. 19.

Art. 25. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 1º - O Conselho se instalará com a presença de um terço dos seus membros, sendo, porém, necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 26. O Conselho, no exercício de suas atribuições, será coadjuvado, no que fôr preciso, pelo Departamento Nacional, que lhe ministrará, durante as sessões, assistência técnica necessária.

Art. 27. O Conselheiro manterá contato permanente com a Confederação Nacional da Indústria, na troca e

coleta de elementos relativos ao ensino industrial, autorizando, quando necessário, a celebração de acordos e convênios.

CAPÍTULO V

Do Departamento Nacional

Art. 28. Compete ao Departamento Nacional:

- a) promover e realizar estudos e levantamentos de mão de obra;
- b) colaborar com os departamentos regionais na elaboração de planos de escolas e cursos;
- c) assistir os departamentos regionais na implantação de cursos novos e no aperfeiçoamento dos existentes;
- d) elaborar programas, séries metódicas, livros e material didático, diretamente ou em colaboração com os departamentos regionais e editá-los quando conveniente;
- e) estabelecer critérios e meios para avaliação do rendimento escolar;
- f) assistir os Departamentos Regionais no planejamento de edificações, bem como no exame e escolha de equipamentos escolares;
- g) colaborar com as empresas contribuintes no estudo de planos de treinamento de mão-de-obra no próprio emprego, promovendo entendimentos entre os Departamentos Regionais e os empregados, para a realização;
- h) orientar os serviços orçamentários e contábeis dos Departamentos Regionais, visando à sua uniformidade;
- i) verificar, quando determinado pelo Conselho Nacional, a execução orçamentária e as contas dos Departamentos Regionais;
- j) submeter ao Conselho Nacional o plano de contas do Departamento Nacional e dos departamentos regionais;
- k) fixar as diretrizes para a estatística relativa à aprendizagem ministrada pelo SENAI e pelas empresas, receber os dados coletados pelos Departamentos Regionais e realizar as análises necessárias;
- l) promover reuniões de diretores, chefes de serviços, professores, instrutores, supervisores e técnicos dos Departamentos Regionais e das empresas, para exame de problema de formação e treinamento de mão de obra;
- m) elaborar relatório anual sobre a formação e treinamento de mão de obra no SENAI e nas empresas;
- n) organizar ou realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização do pessoal docente, técnico e administrativo do SENAI;
- o) realizar estudos e pesquisas de natureza técnica e administrativa, de interesse da Instituição;
- p) opinar sobre os recursos interpostos sobre penas aplicadas pelos Departamentos Regionais aos infratores das leis pertinentes do SENAI.
- q) submeter à aprovação do Conselho Nacional proposta de regras de desempenho a ser seguida pelos órgãos do SENAI nas ações de gratuidade, cujo teor deverá observar o princípio federativo, as diretrizes estratégicas da entidade e o controle com base em indicadores qualitativos e quantitativos; (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)
- r) acompanhar e avaliar o cumprimento das regras de desempenho e das metas físicas e financeiras relativas às ações de gratuidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

Art. 29. O Departamento Nacional será dirigido por um diretor, nomeado e demissível *ad-nutum* pelo presidente do Conselho Nacional, devendo a escolha recair em pessoa com formação universitária e conhecimentos especializados de ensino industrial.

§ único - O Diretor do Departamento Nacional será substituído, em seus impedimentos, por pessoa designada pelo presidente do Conselho Nacional.

Art. 30. Ao Diretor do Departamento Nacional compete:

- a) fazer cumprir, sob sua responsabilidade funcional, tôdas as resoluções emanadas do Conselho e encaminhadas pelo seu presidente;
- b) organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços a cargo do Departamento Nacional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias praticando tôdos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções;
- c) apresentar ao Conselho Nacional as propostas orçamentárias, os balanços e as prestações de contas anuais do Departamento Nacional, encaminhando posteriormente essa documentação ao órgão competente;
- d) apresentar, anualmente, ao Conselho Nacional o relatório das atividades do Departamento Nacional;
- e) organizar e submeter à aprovação, do Conselho Nacional o quadro do pessoal do Departamento Nacional, dentro dos limites orçamentários;
- f) admitir, promover e demitir os serventuários do Departamento Nacional, mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional;
- g) fixar as ajudas de custo e diárias de seus servidores mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional;
- h) conceder férias, licenças e aplicar penas disciplinares aos serventuários do Departamento Nacional, assim como resolver sobre a movimentação do pessoal, dentro dos quadros funcionais, inclusive no que respeita ao provimento dos cargos e funções de confiança;
- i) submeter à apreciação do Conselho Nacional proposições sobre assuntos que, fora da alçada da decisão do Diretor, sejam de interesse da Instituição;
- j) abrir contas em bancos e movimentar os fundos do Departamento Nacional, assinado os cheques com o presidente do Conselho Nacional, ou com pessoa por este designada, respeitadas as normas previstas no Art. 54;
- k) cumprir qualquer missão de natureza técnica ou funcional que lhe seja atribuída pelo Conselho Nacional ou pelo seu presidente;
- l) conceder bolsas de estudo, respeitado o disposto na letra q do Art. 19 e na letra c do Art. 24;
- m) delegar competência a chefes de serviço do Departamento Nacional, mediante aprovação do presidente do Conselho Nacional.

CAPÍTULO VI

Órgãos Regionais

Art. 31. No Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios em que houver federação de indústrias oficialmente reconhecida e filiada ao órgão superior da classe será constituído um conselho regional e instalado um departamento regional do SENAI, com jurisdição na base territorial respectiva.

SEÇÃO I

Conselhos Regionais

Art. 32. Os conselhos regionais se comporão dos seguintes membros:

- a) do presidente da federação de indústrias, que será o seu presidente nato, ou seu representante;
- ~~b) de três delegados das atividades industriais, escolhidos pelo Conselho de Representantes da entidade federativa;~~
- b) de quatro delegados das atividades industriais, escolhidos pelo Conselho de Representantes da entidade federativa; (Redação dada pelo Decreto nº 5.727, de 2006);
- c) de um delegado das categorias econômicas dos transportes, das comunicações e da pesca, escolhido pela associação sindical de maior hierarquia e antiguidade existente na base territorial respectiva;

d) do diretor do Departamento Regional;

e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta;

f) de um representante do Ministério da Educação e Cultura, designado pelo seu titular.

g) de um representante, e respectivo suplente, dos trabalhadores da indústria, indicado pela organização dos trabalhadores mais representativa da região. (Incluído pelo Decreto nº 5.727, de 2006)

~~§ único—Os representantes a que se referem as alíneas b e c exercerão o mandato por dois anos, sendo permitida a recondução de 2/3 da representação.~~

Parágrafo único. Os representantes a que se referem as alíneas "b", "c" e "g" exercerão o mandato por dois anos, sendo permitida a recondução de dois terços da representação nos casos das alíneas "b" e "c". (Redação dada pelo Decreto nº 5.727, de 2006)

Art. 33. Ocuparão os lugares dos conselheiros regionais, nas suas faltas e impedimentos, os substitutos estatutários, ou os suplentes designados.

Art. 34. Compete a cada Conselho Regional:

a) votar, em verbas globais, o orçamento do Departamento Regional, e submetê-lo ao poder competente;

b) autorizar as transferências e as suplementações de dotações solicitadas pelo diretor do Departamento Regional, encaminhando o assunto à aprovação da autoridade competente quando as alterações excederem de 25% (vinte e cinco por cento) de cada verba;

c) apreciar periodicamente a execução orçamentária na região;

d) examinar anualmente o inventário de bens a cargo da administração regional;

e) deliberar sobre a prestação de contas anual do Departamento Regional, a qual deverá ser previamente submetida ao exame de uma Comissão de Contas a que se referem os artigos 35 e 36;

f) resolver sobre os contratos de construção de escolas na região;

g) autorizar a compra, ou o recebimento por doação, de bens imóveis;

h) dar parecer sobre a alienação ou gravame de bens imóveis e encaminhá-la à decisão do Conselho Nacional;

i) autorizar a alienação de bens móveis patrimoniais que estejam sob a responsabilidade da administração regional;

j) deliberar sobre o relatório anual do Departamento Regional, remetendo uma via dele ao Departamento Nacional, em tempo útil, para o preparo do relatório anual deste órgão;

k) desempenhar as incumbências que lhe forem delegadas pelo Conselho Nacional;

l) mediante proposta do Diretor do Departamento Regional, deliberar sobre os quadros do pessoal, fixar os padrões de vencimentos, determinar o critério e a época das promoções, bem como examinar quaisquer reajustamentos de salários;

m) fixar a remuneração do diretor do Departamento Regional dentro dos níveis estabelecidos pelo presidente do Conselho Nacional;

n) autorizar o Departamento Regional a aplicar as penas previstas na legislação vigente aso empregadores que não cumprirem os dispositivos legais, regulamentares e regimentais relativos ao SENAI;

o) estabelecer as normas internas do seu funcionamento;

p) estabelecer a cédula de presença dos conselheiros, não podendo esta exceder, mensalmente, o valor do salário mínimo mensal da região;

q) autorizar a concessão de contribuições à federação de industriais de sua base territorial até o limite de um por cento da receita regional.

Art. 35. O Conselho Regional designará 3 (três) dos seus membros para constituírem uma Comissão de Contas que terá a incumbência de fiscalizar a execução orçamentária, bem como a movimentação de fundos do Departamento Regional.

Art. 36. Para o desempenho de suas atribuições a Comissão de Contas disporá de auditores que deverão ser contratados pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

§ 1º Os auditores não poderão ser contratados por outro período antes de transcorrido o prazo de 2 (dois) anos do término do último contrato.

§ 2º Além das atribuições que lhes forem determinadas pela Comissão de Contas deverão os auditores encaminhar a esta um certificado de revisão e de exatidão das contas.

Art. 37. Compete aos presidentes dos conselhos regionais:

- a) dirigir o plenário do Conselho Regional;
- b) fazer cumprir, sob suas responsabilidades administrativas, tôdas as resoluções emanadas do Conselho Regional.

Art. 38. Os conselhos regionais reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou por dois terços de seus membros, aplicando-se-lhes, quanto ao funcionamento, o disposto no artigo 25 e seus parágrafos 1 e 2.

SEÇÃO II

Dos Departamentos Regionais

Art. 39. Cada Departamento Regional será dirigido por um diretor nomeado, mediante entendimento com o presidente do Conselho Regional, pelo presidente do Conselho Nacional e por este demissível "ad-nutum", devendo a escolha recair em pessoa que, além de ter formação universitária, possua conhecimentos especializados de ensino industrial, com experiência no magistério ou na administração dessa modalidade de ensino.

Parágrafo único. O Diretor Regional será substituído, nos seus impedimentos, por quem for designado pelo presidente do Conselho Regional, dentro do quadro de serventuários do Departamento Regional.

Art. 40. Compete a cada Departamento Regional:

- a) submeter ao Conselho Regional o plano para a realização da aprendizagem na região;
- b) estabelecer, mediante aprovação do Conselho Regional, a localização e os planos de instalação de escolas, cursos de aprendizagem e cursos extraordinários para operários maiores de 18 anos;
- c) cooperar, com as empresas contribuintes, na realização da aprendizagem e treinamento de mão de obra no próprio emprego, elaborando planos e programas;
- d) complementar, quando conveniente, o treinamento de pessoa realizado nas empresas contribuintes;
- e) elaborar programas, séries metódicas, livros e material didático, sempre que possível em colaboração com o Departamento Nacional;
- f) cuidar do aperfeiçoamento do seu pessoal docente, técnico e administrativo, articulando-se, para isso, com o Departamento Nacional;
- g) verificar o rendimento escolar dos diversos cursos e adotar medidas para o seu aprimoramento, de maneira a assegurar a eficiência do ensino ministrado nas escolas do SENAI, na região;
- h) fazer realizar as provas de habilitação para a concessão de certificados de aprendizagem e de cartas de ofícios;
- i) expedir certificados de aproveitamento, certificados de aprendizagem e cartas de ofícios;
- j) elaborar a proposta orçamentária, em verbas globais, e preparar a prestação de contas anual do Departamento Regional;
- k) manter em dia e em ordem a escrituração contábil, adotando o plano de contas aprovado pelo Conselho

Nacional;

l) aplicar as penas previstas na legislação vigente aos empregadores que não cumprirem os dispositivos legais, regulamentares e regimentais relativos ao SENAI, obedecendo o disposto na letra "n" do art. 34;

m) elaborar o relatório anual das atividades do Departamento Regional;

Art. 41. Compete ao Diretor de cada Departamento Regional;

a) fazer cumprir, sob sua responsabilidade funcional, tôdas as resoluções emanadas do Conselho Regional e encaminhadas pelo seu presidente;

b) organizar, superintender e fiscalizar, direta ou indiretamente, todos os serviços do Departamento Regional, expedindo ordens, instruções de serviço e portarias e praticando todos os atos necessários ao pleno exercício de suas funções;

c) apresentar ao Conselho Regional as propostas orçamentárias e as prestações de contas anuais do Departamento Regional, encaminhando-as, posteriormente, ao órgão competente;

d) apresentar, anualmente, ao Conselho Regional, o relatório das atividades do Departamento Regional;

e) organizar e sumete, ao Conselho Regional, o quadro de pessoal do Departamento Regional, dentro dos limites orçamentários;

f) admitir, promover e demitir os serventuários do Departamento Regional, mediante aprovação do presidente do Conselho Regional;

g) conceder férias, licenças e aplicar penas disciplinares aos serventuários do Departamento Regional, assim como resolver sobre a movimentação do pessoal, dentro dos quadros funcionais, inclusive no que respeita ao provimento dos cargos e funções de confiança,

h) fixar as ajudas de custo e diárias de seus servidores mediante aprovação do Presidente do Conselho Regional;

i) abrir contas e movimentar os fundos do Departamento Regional, assinando os cheques com o Presidente do Conselho Regional ou pessoa por este designada, respeitadas as normas previstas no art. 54.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL DO SENAI

Art. 42. O exercício de tôdas as funções do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial dependerá de provas de habilitação ou de seleção, salvo os contratos especiais.

Art. 43. O Estatuto dos Servidores do SENAI estabelecerá os direitos e deveres dos funcionários da entidade em todo o País.

Art. 44. Os servidores do SENAI estão sujeitos à legislação do trabalho e da previdência social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, na sua qualidade de entidade civil de direito privado, como empresa empregadora.

Parágrafo único. Os servidores do SENAI serão segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS DO SENAI

Art. 45. Constituem receita do SENAI:

a) as contribuições previstas em lei;

b) as doações e legados;

c) as subvenções;

d) as multas arrecadadas por infração de dispositivos legais e regulamentares;

e) rendas oriundas de prestações de serviços e mutações patrimoniais, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;

f) as rendas eventuais.

Art. 46. A arrecadação das contribuições devidas ao SENAI será feita pelo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiada a empresa contribuinte, concomitantemente com a das contribuições de previdência social, quer na fase de cobrança administrativa, quer na de cobrança judicial, correndo as ações daí porventura resultantes no mesmo fôro da instituição arrecadadora.

Art. 47. A título de indenização pelas despesas com a arrecadação feita em favor do SENAI, as instituições de previdência social deduzirão do montante arrecadado:

- a) 1% (hum por cento), nos recolhimentos por via administrativa;
- b) importância a ser fixada em convenio, quando se tornar necessária a cobrança judicial.

Parágrafo único. Os órgãos arrecadadores se reembolsarão, ainda, dos gastos efetuados com impressos e com serviços de terceiros, na efetivação dos recolhimentos destinados ao SENAI.

Art. 48. Deduzidas as comissões a que se refere o artigo antecedente, as instituições de previdência entregarão ao SENAI, até o dia 20 de cada mês, as importâncias arrecadadas no mês anterior, de acordo com a seguinte distribuição:

- a) ao Departamento Nacional será entregue a importância correspondente à contribuição adicional e à quota de 15% sobre a contribuição geral;
- b) aos Departamentos Regionais será entregue a importância correspondente a 85% da contribuição geral.

Art. 49. A entrega direta da arrecadação ao Departamento Nacional e aos Departamentos Regionais será feita pelas instituições de previdência mediante duodécimos, que deverão ser reajustados periodicamente pelo Departamento Nacional do SENAI.

§ 1º De três em três meses, proceder-se-á a acertos, entregando-se ao Departamento Nacional a importância correspondente às diferenças entre a arrecadação efetivamente realizada e os duodécimos entregues aos diversos Departamentos.

§ 2º Feitas as necessárias deduções, o Departamento Nacional distribuirá aos Departamentos Regionais os saldos que lhes couberem em consequência dos acertos indicados no parágrafo anterior.

Art. 50. Visando ao atendimento de situações especiais, determinadas empresas poderão recolher as suas contribuições diretamente aos cofres do SENAI.

Parágrafo único. O Departamento a cujos cofres forem recolhidas essas contribuições providenciará, até o dia 20 do mês subsequente, a sua distribuição de maneira idêntica ao que estipulam as letras a e b do art. 48.

Art. 51. A quota destinada às despesas de caráter geral, prevista na legislação vigente e calculada sobre a receita geral do SENAI, será assim distribuída:

- a) 5% da receita da contribuição geral para as despesas de custeio da Administração Nacional do SENAI;
- b) 4% da receita da contribuição geral para o auxílio às escolas ou cursos em regiões onde a arrecadação seja insuficiente para a manutenção do mínimo de ensino julgado necessário;
- c) 4% destinados a planos de ampliação de escolas e cursos ou criação de centros de treinamentos, nas regiões Norte e Nordeste do País, ou ainda a concessão de bolsas de estudo a alunos desses centros, mediante aprovação do Conselho Nacional;
- d) 2% para a administração superior, a cargo da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 52. Os recursos previstos na alínea b do art. 51 serão distribuídos às regiões interessadas levando-se em conta o número de operários de cada uma e a média dos salários-mínimos das sedes das escolas, por uma comissão de cinco membros do Conselho Nacional.

Art. 53. A contribuição adicional prevista em lei destina-se:

a) à formação, aperfeiçoamento ou especialização, inclusive por meio de bolsas de estudo, do pessoal das empresas que pagam esta contribuição;

b) ao aperfeiçoamento ou especialização de pessoal técnico, docente e administradores de ensino do SENAI, sob a forma de bolsas de cursos e estágios;

c) à montagem de laboratórios de pesquisa para fins de ensino.

Art. 54. O depósito dos recursos do SENAI será obrigatoriamente feito no Banco do Brasil ou em bancos particulares aprovados pelo Conselho Nacional, no caso do Departamento Nacional, e pelos Conselhos Regionais, no caso dos Departamentos Regionais.

§ 1º Nenhum depósito poderá ser feito em estabelecimento bancário com capital realizado inferior a dez mil vezes o valor do maior salário-mínimo em vigor no País.

§ 2º Os depósitos em cada estabelecimento bancário não poderão exceder a 1% (um por cento) do valor dos depósitos à vista e à prazo, constantes dos respectivos balancetes.

CAPÍTULO IX

DO ORÇAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 55. O orçamento dos Departamentos Regionais, devidamente forem aprovado pelo Conselhos Regionais, e os orçamentos do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, aprovados pelo Conselho Nacional, acompanhados do resumo geral dos orçamentos da Entidade, serão encaminhados, pelo Presidente do Conselho Nacional, à Presidência da República, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

§ 1º Os Departamentos Regionais deverão ter os seus orçamentos aprovados pelos Conselhos Regionais em prazo que permita a sua entrega, até o dia 30 de setembro de cada ano, ao Departamento Nacional, para que possam ser remetidos à Presidência da República.

§ 2º O orçamento deverá apresentar as previsões da receita e as aplicações da despesa, em verbas globais.

§ 3º Até 31 de agosto de cada ano, o Departamento Nacional dará conhecimento às administrações regionais das previsões de receitas que lhes serão atribuídas para o exercício futuro.

§ 4º O Departamento Nacional organizará, até 30 de setembro de cada ano, o seu próprio orçamento e o das Delegacias Regionais e, até 31 de outubro de cada ano, um resumo geral dos orçamentos da Entidade, referente ao exercício futuro, para serem submetidos, os primeiros à aprovação do Conselho Nacional, e, os dos Regionais, para simples conhecimento desse Conselho, no correr do mês de novembro.

Art. 56. Os balanços financeiros, econômico e patrimonial, bem como a execução orçamentária do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, para efeitos de prestação de contas, deverão ser submetidos ao Conselho Nacional, órgão próprio de controle e tomada de contas do Departamento Nacional e das Delegacias Regionais, na primeira quinzena de março, para seu pronunciamento, e encaminhados, em seguida, ao Tribunal de Contas da União, até 31 desse mês, de acordo com os arts. 11 e 13 da lei citada.

§ 1º As prestações de contas dos Departamentos Regionais, sob a responsabilidade de seus titulares, devidamente aprovadas pelos respectivos Conselhos Regionais, órgãos próprios de controle e tomada de contas regionais, deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, pelos Presidentes dos respectivos Conselhos Regionais, até o dia 31 de março.

§ 2º As prestações de contas dos Departamentos e Delegacias Regionais e a do Departamento Nacional deverão observar as instruções do Tribunal de Contas da União.

Art. 57. O Departamento Nacional complementarará com instruções próprias a organização dos orçamentos e a prestação de contas, no âmbito nacional, como no regional.

Art. 58. As retificações orçamentárias, no correr do exercício, se processarão, se necessário, no segundo semestre, até o mês de setembro e obedecerão aos mesmos princípios da elaboração do orçamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

046

Art. 59. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial manterá relações permanentes com a Confederação Nacional da Indústria, no âmbito Nacional, e com as federações de indústrias, no âmbito regional, colimando um melhor rendimento dos objetivos comuns do ensino industrial, da ordem e da paz social.

Art. 60. Igual procedimento manterá o SENAI com o Serviço Social da Indústria (SESI), no atendimento de idênticas finalidades.

Art. 61. O disposto nos dois artigos anteriores poderá regular-se em convênio entre as entidades interessadas.

Art. 62. Cabe à Confederação Nacional da Indústria encaminhar ao Ministro de Educação e Cultura proposta de alteração do presente regimento.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 63. O pessoal lotado no quadro do Conselho Nacional, com exceção dos servidores aludidos no art. 21, será distribuído pelos órgãos do Departamento Nacional.

Art. 64. O orçamento e a escrita do Conselho Nacional referente ao exercício de 1962 ficam incorporados ao orçamento e à escrita do Departamento Nacional.

Art. 65. As alterações administrativas, orçamentárias e contábeis decorrentes da entrada em vigor deste Regimento serão procedidas imediatamente após a sua aprovação.

Art. 66. Fica autorizada a utilização de recursos dos diversos departamentos e delegacias do SENAI até o limite de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), dentro do prazo de 3 (três) anos, para a realização dos planos de construção e instalação dos centros de treinamento previstos na letra c do art. 51.

Art. 67. A sede do SENAI permanecerá, em caráter provisório, na Cidade do Rio de Janeiro, transferindo-se para Brasília, Distrito Federal, em época a ser fixada pela Confederação Nacional da Indústria.

Art. 68. O SENAI vinculará, anual e progressivamente, até o ano de 2014, o valor correspondente a dois terços de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como receita líquida da contribuição compulsória geral do SENAI o valor correspondente a noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento da receita bruta da contribuição compulsória geral. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

§ 2º O Departamento Nacional informará aos Departamentos Regionais, anualmente, a estimativa da receita líquida da contribuição compulsória geral do SENAI para o exercício subsequente, de forma que possam prever em seus orçamentos os recursos vinculados à gratuidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

§ 3º A alocação de recursos para as vagas gratuitas deverá evoluir, anualmente, a partir do patamar atualmente praticado, de acordo com as seguintes projeções médias nacionais: (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

I - cinquenta por cento em 2009; (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

II - cinquenta e três por cento em 2010; (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

III - cinquenta e seis por cento em 2011; (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

IV - cinquenta e nove por cento em 2012; (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

V - sessenta e dois por cento em 2013; e (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

VI - sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento a partir de 2014, equivalente a sessenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento da receita bruta da contribuição compulsória geral. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

§ 4º Os Departamentos Regionais deverão submeter ao Departamento Nacional, até o final do ano de 2008, plano de adequação à projeção referida no § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

§ 5º As vagas gratuitas a que se refere este artigo deverão ser destinadas a pessoas de baixa renda, preferencialmente, trabalhador, empregado ou desempregado, matriculado ou que tenha concluído a educação básica. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

§ 6º A situação de baixa renda será atestada mediante autodeclaração do postulante. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

Art. 69. Fica estabelecida carga horária mínima de cento e sessenta horas para os cursos de educação profissional destinados a formação inicial. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos e programas de formação continuada não estão sujeitos à carga horária mínima prevista no **caput**, tendo como requisito para ingresso comprovação de formação inicial ou avaliação ou reconhecimento de competências para aproveitamento em prosseguimento de estudos. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

Art. 70. O Conselho Nacional deverá apreciar, até dezembro 2008, a proposta de regras de desempenho elaborada pelo Departamento Nacional. (Incluído pelo Decreto nº 6.635, de 2008)

ANTONIO DE OLIVEIRA BRITO
Ministro da Educação e Cultura

*

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 19/2020

Trata-se de solicitação do setor municipal de administração para serviço de capacitação de adolescentes de idade entre 14 e 22 anos a ingressarem no mercado de trabalho como aprendizes, consoante Lei 10.097/00 na ocupação de assistente administrativo: Programa de Assistente Administrativo, em sistema de ensino a distância tipo EAD com exposição de aulas teóricas, utilizando recursos didáticos, aulas demonstrativas e práticas, perfazendo uma carga horária de 400 horas/aula, tudo através de sistema próprio do SENAI via rede mundial de computadores.

Nome: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI, Endereço: Rua Marechal Deodoro, sn, Bairro São José, Palmas-PR-CEP 85555000, CNPJ: 03776284/0034-69

Prazo/data de execução: 12 meses

Custos: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a razão de um cronograma de desembolso de 12(doze) parcelas.

Pagamento: até o décimo quinto dia do mês subsequente a execução/entrega.

Dotações:

03 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

001 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

04.122.0402.2007 Manutenção das Atividades do Departamento de Administração

460-conta despesa

3390390000-outros serviços de terceiros pessoa jurídica

11 DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

001 DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

22.661.2201.2105 Manutenção das Atividades do Departamento de Indústria e Comércio

8820-conta de despesa

3390390000-outros serviços de terceiros pessoa jurídica

Celso/2020